



Gmail

Compras (Jailton, Bruna, Daniel, Francielli, Hanna, Leandro) <compras@cajati.sp.gov.br>

RECURSO ADIMINISTRATIVO TP-021-2021

contato@damacenoengenharia.com.br <contato@damacenoengenharia.com.br> 28 de outubro de 2021 11:55

Para: "Compras (Tarcísio,Daniel,Francielli,Hanna,Jailton,Bruna,Leandro)" <compras@cajati.sp.gov.br>

Bom dia,

segue anexo recurso Administrativo TP- 021-2021.

Jeremias Damaceno

Engenheiro Civil



RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 21-2021.pdf

231K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
TOMADA DE PREÇO Nº 021/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI – SP**

Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 021/2021

DAMACENO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.604.057/0001-41, com sede na Estrada das Lagrimas 3666 Bairro São João Clímaco São Paulo SP, neste ato através de seu representante legal **JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 34.704.002-0 e inscrito no CPF sob o nº 284.849.308-90, vem, respeitosamente com fulcro no art.109, I, a da Lei Federal nº 8.666/1993, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

E o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de outubro de 2021 se reuniram na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Cajati a Comissão Municipal de Licitações, constituída através da Portaria nº 201/2021, para abertura do certame Tomada de Preço nº 021/2021, que

objetiva a contratação de empresa especializada para a construção de muro de alvenaria na Rua Novo Horizonte, no bairro Jardim São José.

Superada a fase de credenciamento, a Comissão passou então à abertura dos envelopes de Habilitação, que após a análise conclui pela inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento dos itens e.1.1 e e.2.2 do Edital de Licitações, conforme transcrito da Ata da Licitação, vejamos:

Item e.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação; e
Item e.2.2 Será admitida as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou serviços similares de competência tecnológicas e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação.

Ocorre que, conforme narraremos a seguir, as Certidões de Acervo Técnico – CATs são emitidas em nome do profissional técnico e não da pessoa jurídica, no caso, a Recorrente.

Ademais a Recorrente comprovou o vínculo profissional com o profissional descrito nas CATs por meio de contrato de prestação de serviços – *em anexo* - conforme preceitua a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, demonstrando que o profissional indicado na CAT, Jair Gonçalves de Lima Junior, é qualificado tecnicamente e será o responsável técnico pela execução das obras.

2. DO DIREITO

2.1. Da tempestividade

Preliminarmente pugna pela tempestividade do presente recurso. O art. 109 da Lei de Licitações – *Lei Federal nº 8.666/1993* - aduz:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A sessão ocorreu em 21 de outubro de 2021, sendo realizada a lavratura da Ata na mesma data. Desta forma o prazo fatal para interposição de recurso é 28 de outubro de 2021. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser recebido.

2.2. Do mérito

No mérito, a decisão de inabilitação da Recorrente merece reforma. De proêmio, cumpre-nos ressaltar o que dispõe a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Vejamos:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se

responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ora, consta nos documentos apresentados no certame, a comprovação de vínculo profissional mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a Licitante e profissional autônomo que preenche os requisitos de qualificação técnica e se responsabiliza tecnicamente pela execução dos serviços.

Desta forma, temos que a comprovação de vínculo com profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico foi devidamente realizada, conforme preceitua a Súmula 25 do TCE/SP.

Ademais, o **TCU** proferiu o seguinte entendimento no Acórdão 1849/2019, Relator Raimundo Carreiro:

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.***

Ainda nesse sentido, cumpre-nos registrar o que dispõe a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos

acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente **se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.***

Ora, o profissional técnico indicado nas CATs apresentadas pela Recorrente integra seu quadro técnico, como demonstrado mediante contrato de prestação de serviços. Sendo assim, inadmissível o ato de inabilitação da Recorrente consubstanciada na ausência de comprovação de capacidade operacional, pois esse entendimento contraria as normas que regulamentam a matéria bem como entendimento sumulado dos órgãos de controle externo, seja o TCE/SP e o TCU, como já demonstrado neste tópico.

Ademais, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica pode variar em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

3. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, pleiteia o recebimento do Recurso Administrativo, pois tempestivo, requerendo no mérito o seu provimento, reconhecendo a capacidade técnica profissional e operacional da Licitante, reformando a decisão de inabilitação.

Para tanto avoca o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

Cajati, 28 de outubro de 2021.

**JEREMIAS DE
FREITAS
DAMACENO:
28484930890**

Assinado de forma digital por
JEREMIAS DE FREITAS
DAMACENO:28484930890
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=01855356000170,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(em branco), cn=JEREMIAS DE
FREITAS DAMACENO:28484930890
Dados: 2021.10.28 11:46:29 -03'00'

DAMACENO ENGENHARIA LTDA.

JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO